

2. <sup>o</sup> C C	PUBLI ADO NO D. O. U.
	De 11 / 03 / 1999
	<i>Stalutiva</i> Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10480.000382/95-12  
**Acórdão** : 202-10.424

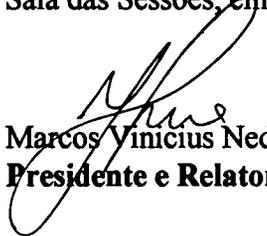
Sessão : 19 de agosto de 1998  
**Recurso** : 101.543  
**Recorrente** : ALMEIDA VEÍCULOS S.A. - ALVESA  
**Recorrida** : DRJ em Recife - PE

**PIS – 1) FALTA DE RECOLHIMENTO** - Cabível a exigência da Contribuição para o PIS com fulcro na Lei Complementar nº 07/70; **2) NORMA PROCESSUAL** – a matéria não questionada na fase impugnatória e só trazida aos autos por ocasião do recurso, não deve ser conhecida; **3) COMPENSAÇÃO** – o processo administrativo não é o meio processual adequado para se proceder a compensação de créditos já objeto de ação de repetição de indébito ou que se encontram *sub judice*; **4) TRD** – não é aplicável no período de 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ALMEIDA VEÍCULOS S.A. – ALVESA.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por **unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.**

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1998

  
**Marcos Vinicius Neder de Lima**  
**Presidente e Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Ricardo Leite Rodrigues e Maria Tereza Martínez López .  
 OPR/ FCLB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10480.000382/95-12  
**Acórdão** : 202-10.424

**Recurso** : 101.543  
**Recorrente** : ALMEIDA VEÍCULOS S.A. - ALVESA

### RELATÓRIO

Contra a empresa "Almeida Veículos S/A - ALVESA" foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/05, em decorrência da falta de recolhimento da contribuição ao PIS/FATURAMENTO, cujos fatos geradores ocorreram no período de 31/01/90 a 30/09/94. Enquadramento legal: artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70, c/c o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, e artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.445/88 c/c o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.449/88.

Impugnando o feito tempestivamente, às fls. 56/63, a autuada alega em síntese que:

a) através do Processo nº 91.2559-3, da 4ª Vara Federal, a empresa contesta a cobrança do PIS sobre receitas financeiras, efetuada com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88. A sentença judicial proferida nos autos decidiu serem indevidos os recolhimentos, do ano de 1988, referentes às contribuições PIS/PASEP, considerando inconstitucionais os acréscimos previstos nos citados dispositivos legais, por ferirem a Lei Complementar nº 07/70;

b) no momento, o processo tramita em grau de recurso, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, encontrando-se, portanto, *sub judice* a matéria em causa. Deste modo, resta evidenciada a necessidade de ser declarada a nulidade da ação fiscal;

c) como a atuação se fundamenta na sentença judicial, cabe ressaltar que nesta não se autoriza o efeito repristinatório, no tocante aos percentuais das alíquotas do PIS, tendo sido julgada inconstitucional, entretanto, a utilização da receita operacional bruta como fato gerador da contribuição. Daí, não ser lícita a conclusão de que a sentença judicial tenha determinado a cobrança do PIS em alíquotas diversas daquelas que vinham sendo operadas;

d) merece reparo, também, o auto de infração quanto à identificação do período de apuração (janeiro/90 a novembro/94). Somente a partir de janeiro/91, a autuada passou a efetuar os depósitos judiciais pertinentes, que foram objeto dos alvarás, de levantamento dos respectivos valores, expedidos por ordem judicial, com a demanda protocolizada em 23/05/91. "Os meses/competência até dezembro/90" são objeto da ação ordinária de repetição de indébito, ainda não transitada em julgado, evidenciando-se portanto que, até se iniciarem os depósitos judiciais, a interessada vinha recolhendo o PIS com base na Lei Complementar nº 07/70;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10480.000382/95-12  
**Acórdão :** 202-10.424

e) a adoção da TRD como juros moratórios, no período compreendido entre fevereiro a dezembro/91, é ilegal e indevida, conforme evidenciam diversos julgados do Poder Judiciário; e

f) ainda que se admita a procedência da autuação, há que se efetuar a compensação da exigência com os créditos reconhecidos pela sentença judicial, consoante determina o artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

À impugnação foram anexados os documentos de fls. 64/81. Com base nos fundamentos de fls. 83/87, o Delegado da DRJ-Recife julga procedente a ação fiscal em decisão assim ementada:

**“CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS.**

Quando ainda não constituído o crédito tributário, e com sentença judicial, ainda que em instância singular, favorável ao contribuinte, cabe à autoridade fiscal preservar a obrigação tributária do efeito decadencial, através do lançamento, com estrita observância do conteúdo do julgado.

Para se ter direito à compensação, prevista no art. 66 da Lei nº 8.383/91, se faz necessário que o crédito do sujeito passivo, objeto da compensação, tenha sido reconhecido pela Administração Fazendária ou por Decisão Judicial com trânsito em julgado, em respeito ao pré-requisito de liquidez e certeza do mesmo.

A decisão restringe-se ao caso julgado, não se aplicando a todos os casos idênticos mas, àquele em que foi proferida. Inexiste lei que atribua eficácia normativa às Decisões do TRF ou do STF; à Secretaria da Receita Federal cabe aplicar a lei tributária ao caso concreto.

**AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE.”**

Inconformada, a contribuinte interpôs em tempo hábil o Recurso Voluntário de fls. 93/98, instruído com os documentos de fls. 99/103, reportando-se às mesmas razões de defesa expendidas na peça impugnatória.

Às fls. 114, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta Contra-Razões ao recurso voluntário, no sentido de que se mantenha integralmente a decisão de primeira instância administrativa, que bem apreciou os fatos à luz da legislação de regência.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.000382/95-12  
Acórdão : 202-10.424

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Depreende-se do relatado que a ora recorrente vem discutindo judicialmente a inconstitucionalidade da exigência da Contribuição para o PIS com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, enquanto, concomitantemente, recorre administrativamente contra exigência fiscal, fundamentada na falta de recolhimento da mesma contribuição apurada com base na Lei Complementar nº 07/70. Daí pode-se constatar que os objetos são distintos, não havendo óbice legal à apreciação do recurso interposto junto a este Conselho.

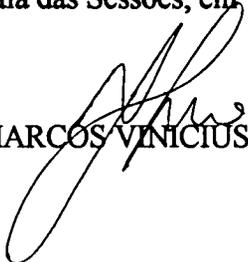
No mérito, a decisão *a quo* foi prolatada com inteira propriedade, eis que, após o advento da Resolução do Senado Federal nº 49/95, que suspendeu a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, é pacífico o entendimento deste Conselho em aceitar os lançamentos de ofício efetuados com fulcro na Lei Complementar nº 07/70.

Com relação ao questionamento sobre o correto período de apuração a ser considerado para o cálculo do tributo objeto deste lançamento, se o de seis meses atrás ou o do mês anterior, trazido pela apelante, entendo que sua apreciação se encontra prejudicada, haja vista tal matéria ter sido abordada somente na fase recursal, quando já preclusa.

Quanto à compensação dos débitos exigidos no r. lançamento com créditos decorrentes de sentença judiciais, consta dos autos que os valores relativos ao ano de 1990 já foram objeto de ação de repetição de indébito, enquanto o restante dos créditos aguarda decisão definitiva da ação, atualmente em curso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Assim, posta a matéria sob o exame do Poder Judiciário, não há como apreciá-la simultaneamente neste processo administrativo, por não haver elementos que comprovem a natureza de tais créditos e o cumprimento dos requisitos legais de certeza e liquidez exigidos pelo art. 170 do CTN. Ressalte-se que a recorrente pode, querendo, ingressar com pedido administrativo de compensação junto à Secretaria da Receita Federal, em processo próprio, nos termos previstos na Lei nº 9.430/96.

Nestes termos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, excluindo, segundo a jurisprudência deste Conselho, a TRD incidente sobre os débitos relativos ao período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1998

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA